



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
*Gabinete do Procurador **Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

Processo nº: 1.114.580
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Representado: Poder Executivo do Município de Ibitaré

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Versam os presentes autos sobre Representação decorrente de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, procedente da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibitaré, relativa ao Inquérito Civil MPMG n. 0114.20.000443-9, instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação de empresa para a construção do Hospital de Campanha, no contexto do enfrentamento da pandemia de Covid-19 (Processo Administrativo n. 114/2020 – Dispensa de Licitação n. 048/2020).
2. A Representação foi recebida pelo Conselheiro-Presidente em **14/02/2022**, com determinação para a sua autuação e distribuição (peça nº 11 do SGAP).
3. Por determinação do Conselheiro-Relator (peça nº 13 do SGAP), os autos foram encaminhados para a Unidade Técnica que, após a realização de diligências (peças nº 20 a 22 do SGAP), elaborou estudo técnico fazendo os seguintes apontamentos (peça nº 24 do SGAP):
 - Irregularidades na condução do procedimento de contratação (favorecimento da empresa contratada, concentração indevida de atos, aposição de data retroativa a documentos):
 - Responsáveis:
 - Sra. Carina Bitarães, Secretária Municipal de Saúde;
 - Sr. André Weiss Telles, Secretário Municipal de Administração;
 - Sr. José Antônio de Jesus, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.
 - Ausência de projeto básico completo e de planilha orçamentária detalhada; Elaboração do projeto pela empresa contratada:
 - Responsáveis:
 - Sra. Carina Bitarães, Secretária Municipal de Saúde;
 - Sr. José Antônio de Jesus, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

4. Após, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.
5. Destarte, em virtude das irregularidades apontadas, este Ministério Público de Contas entende que há de se observar, neste momento processual, **os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório**, nos termos do art. 5º, inciso LV da CR/88, c/com art. 307 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), com a conseqüente **citação dos Jurisdicionados** para que apresentem suas defesas processuais, *in literis*:

Constituição da República/1988:

Art. 5º [...]

[...]

LV - **aos litigantes**, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes; **(Grifos nossos)**

Resolução TCEMG nº 12/2008

Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.

6. Vicente Greco Filho¹ leciona que:

A citação é a primeira e fundamental garantia de um processo livre e democrático, porque por seu intermédio se leva ao réu o conhecimento da demanda e o que pretende o autor. Sem citação não se completa o *actum trium personarum*, a relação jurídica processual, não podendo de um simulacro de processo se extrair qualquer efeito. Aliás, Liebman considerou o processo sem citação “como de nenhum efeito, um ato juridicamente inexistente.

7. *Ex positis*, **PUGNA** o representante deste Ministério Público Especial, pela **CITAÇÃO** da Sra. Carina Bitarães, Secretária Municipal de Saúde à época; Sr. André Weiss Telles, Secretário Municipal de Administração à época; Sr. José Antônio de Jesus, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ibirité à época, para que no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, apresentem defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/com art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

8. Por fim, requer a **intimação pessoal** deste representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima arrolado.

¹ GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Volume 2 (Atos Processuais e Recursos e Processos nos Tribunais). 20 ed., São Paulo: Saraiva, 2009. p. 31.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
*Gabinete do Procurador **Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

9. Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para análise e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos arts. 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

10. É a **MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR**.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2022.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente e anexado ao SGAP)